

EDUARDO ATIQUE
Secretário

Lei Nº 378

Dispõe sobre a composição do quadro de servidores Municipais, instituído regime jurídico de trabalho, fixando cargos e seus vencimentos e das outras providências.

A Câmara Municipal de Curitiba, em sessão extraordinária de dia 8 de Março de 1968, Decretou, e eu, Prefeito Municipal promulgo a seguinte

Lei:

Artigo 11. Esta lei regula a relação jurídica dos servidores municipais com a Prefeitura Municipal de Fátima de acordo com a composição do quadro de pessoal, fixando seus cargos e respectivos vencimentos e outras vantagens.

Artigo 12. Os cargos de servidores municipais são classificados em cargos que pela sua natureza são considerados nos termos das "Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais" ou da consolidação das leis do Trabalho" segundo a seguinte escala:

a) Deles Estatutos dos Funcionários Municipais" são regidos os seguintes cargos, cujos ocupantes são chamados funcionários:-

- | | |
|------------------|-----|
| 1)- Contador | um. |
| 2)- Desembolso | " |
| 3)- Liquidador | " |
| 4)- Escriturário | " |
| 5)- Secretário | " |
| 6)- Jofre | " |
| 7)- Fiscal Geral | " |
| 8)- Fiscal | " |

b) Dele "Consolidação das Leis do Trabalho" para regidos os seguintes cargos, cujos ocupantes são chamados servidores:-

- | | |
|----------------------------|--------|
| 1)- Chefe de Administração | Tês. |
| 2)- Guarda Noturna - Chef. | um |
| 3)- " " " | Tês. |
| 4)- Zelador | quatro |
| 5)- Porteiro | quatro |
| 6)- Operador de Máquinas | um |

71. - Motorista - três
 81. - Jardineiro - um
 91. - Professor - quatro
 101. - Servente - dois
 111. - Generalista - vinte
 121. - Obrero - dez

Parágrafo único - A lotação dos cargos se fará por ato do Executivo.

Artigo 3º. Os atuais ocupantes dos cargos acima mencionados permanecerão nos mesmos, com todos os seus direitos assegurados.

Artigo 4º. A admissão, licença, vacância e outros atos relativos à situação funcional dos servidores, serão feitos segundo o Decreto-Lei nº 13.030, de 28 de Dezembro de 1942, e a Consolidação das Leis do Trabalho e suas alterações posteriores, com todos os direitos assegurados.

Artigo 5º. Os ocupantes de cargos que por esta lei estejam enquadrados no Item B do artigo 1º, e que possuam direito adquirido pelos Estatutos dos Municípios Municipais, permanecerão regidos por este regime. Os poderes optem pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. O provimento de qualquer cargo se fará com observância do regime instituído por esta lei sob pena de nulidade.

Artigo 6º. O Executivo, tendo em vista a natureza das obras com data certo de início

oio e Técnico, poderá contratar pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, número indefinido de Trabalhadores adequados para o de obras, ficando-lhes os Vencimentos e outras vantagens, mas cabendo a estes o direito de permanecer em Serviço após o término das obras para as quais foram contratados.

Artigo 7.º - O Servidor quando convocado pelo chefe de Serviço ou Superiores a prestar serviços extraordinários fora do horário regulamentar, terá direito a percepção de horas extras, calculadas sobre os seus respectivos Vencimentos, a razão de 1/100 (um por cento) por hora.

Artigo 8.º - Os Vencimentos mensais de cada cargo ficam fixados conforme a seguinte Tabela:-

1.º - Controlador (cargo de chefia).	NCRP. 400.00
2.º - Tesoureiro - (Regime de 30 horas semanais)	NCRP 320.00
3.º - Agente (" " " ")	" 320.00
4.º - Escrevente (" " " ")	" 300.00
5.º - Secretário - (cargo de chefia).	" 240.00
6.º - Porteiro (Regime de 30 horas semanais)	" 190.00
7.º - Fiscal Geral (Cargo de chefia).	" 300.00
8.º - " (Regime de 48 horas semanais).	" 260.00
9.º - Auxiliar de Administração (R. de 48 horas)	" 170.00
10.º - Guarda Noturna Chefe (Reg. de 36 horas).	" 190.00
11.º - " " (Regime de 36 horas)	" 170.00
12.º - zelador (Regime de 48 horas)	" 170.00
13.º - Híbrido " " "	" 170.00
14.º - Operador de Máquinas (" ")	" 220.00
15.º - Motonista (Reg. de 48 horas)	" 200.00

- 16:- Jardimero - Reg 48 horas. Sem. 170.00
 17:- Professor (Reg de 24 horas +) 120.00
 18:- Servente " " " " 100.00
 19:- Motoralista " " 48 " " 150.00
 20:- Omeustas " " 48 " " 130.00

Artigo 9º: Os vencimentos de segunda noturno chefe e segunda-noturno, consideram-se cargo incluído o adicional por serviço noturno.

Artigo 10º: Cada cargo, para efeito de promoção está dividido em 3 (três) referências a saber:-

1)- Referência "A": Com vencimentos iguais ao citado no artigo 8º.

2)- Referência "B": Com vencimentos iguais ao citado no artigo 8º, acrescido de mais 5% (cinco por cento).

3)- Referência "C": Com referências ao cargo, vencimentos iguais ao citado no artigo 8º, acrescido de mais 10% (dez por cento).

Parágrafo primeiro: A promoção será feita por ato do Prefeito Municipal a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, levando-se em conta a antiguidade e o merecimento do servidor ou serviço relevante prestado ao Município.

Parágrafo Segundo: A primeira promoção poderá ocorrer após um ano de vigência desta lei.

Artigo 11º: Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1968, ficando revogadas as disposições em contrário e mantidas as disposições que não contrariem esta lei.

Secretaria Municipal de Guariba, 14 de Maio
de 1968.

Ernesto de Angelis
Ernesto de Angelis
Prefeito Municipal de Guariba

Registrado e publicado nesta
Secretaria, em 14 de Maio de 1968

[Signature]